



TERRA

EMPREENDIMIENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 10675/17 Data 21/08/2017 12:34
ENCAMINHA DOCUMENTOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Interessado: **TERRA**
EMPREENDIMIENTOS, PROJETOS

Interpõe Recurso Administrativo. Referente
Tomada de Preços n. 01/TCE-RO/2017.

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Administração e Planejamento SGAP

Secretaria Executiva de Licitações e Contratos SELICON

Divisão de Licitações e Contratações Diretas – DIVLICIT

Comissão Permanente de Licitações – CPL

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/TCE-RO/2017

TERRA EMPREENDIMIENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.011.111/0001-29, situada na AV. Brasília, 2115 – sala 17 – Galeria São Francisco, nesta cidade de Porto Velho, representada por seu sócio diretor, vem mui respeitosamente por meio desta, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que Habilitou a empresa Helio Tsuneo Iltino Eireli - EPP, CNPJ nº 04.287.991/0001-96 no presente certame.



TERRA

EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência do ato pela Comissão Permanente de Licitação que ao Habilitar a Helio Tsuneo Itino Eireli - EPP do certame supra especificado adotou como fundamento exigência em desacordo com a realidade.

O Equívoco Cometido pela Comissão Permanente de Licitação

Através da leitura da ATA DA SESSÃO DE ABERTURA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/TCE-R0/2017, datado 14 de agosto de 2017, disponibilizado por essa Comissão ao proceder-se com o registro da habilitação da empresa Helio Tsuneo Itino Eireli - EPP, vejamos:

" Com relação à empresa Helio Tsuneo Itino Eireli - EPP, que não apresentou declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo de habilitação, bem como dos resumos dos índices do balanço patrimonial; e apresentou certidão de regularidade do contador vencida, esta Comissão entendeu que quanto a não apresentação da declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo de habilitação, restou evidenciado que o item 5.10 do Edital tomou desnecessária a apresentação desse documento, em o licitante apresentando o Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em validade, não ensejando a inabilitação do licitante quanto a esse quesito.. (...) "- grifo nosso.

Considerando a exigência editalícia conforme item **5.4 - Alínea i): " Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei 8.666/93."**



TERRA

EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Certamente, o item **5.10** traz o seguinte texto: "A apresentação do Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em validade, torna desnecessária a apresentação dos documentos elencados no subitem 5.3 e subitem 5.4." Porém, não o torna dispensado a apresentação da Declaração solicitada no item 5.4, alínea i), pois nos registros documentais para cadastro de fornecedores do TCE-RO esta declaração não é exigida e portanto ela não consta arquivada para utilização, tornando necessária sua apresentação nos certames, louvando e atendendo assim **§2º, art. 32 da Lei 8.666/93, vejamos:**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 32

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (grifo nosso).

O fato é não acreditarmos que este respeitável Tribunal de Contas do Estado de Rondônia solicitaria a declaração de não haver superveniência de fato impeditivo da habilitação aos possíveis licitantes com a possibilidade de declínio de sua apresentação com a substituição do Certificado de Registro Cadastral, pois o **§2º, art. 32 da Lei 8.666/93 é claro e preciso.**

Vemos no decorrer da Ata que a empresa HELIO além de não apresentar a Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, também apresentou seu Balanço Patrimonial incorreto, faltando folha e em divergência com o SICAF.



TERRA

EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Certo é que há um equívoco na habilitação da empresa HELIO, pois a mesma contrariou dispositivo do ato convocatório não declarando sob as penalidades legais a superveniência de fatos impeditivos à sua habilitação.

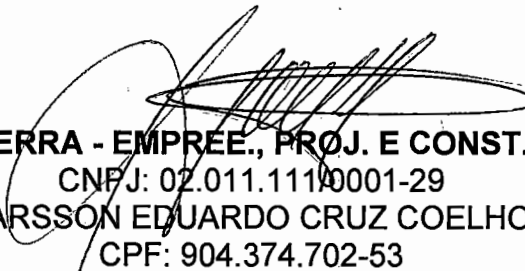
Do Pedido

Mediante o exposto, através das considerações já alinhavadas; considerando as provas contundentes e irrefutáveis; considerando o que dispõe o edital acerca de julgamento de propostas; considerando o tipo de licitação escolhida e o seu regime de execução, considerando o que já decidiu o TCU sobre o tema ora abordado, vem **TERRA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, requestar a esta autoridade que se digne a:

A) **DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para determinar a imediata **INABILITAÇÃO DA EMPRESA HELIO TSUNEO ILTINO EIRELI - EPP**, CNPJ nº 04.287.991/0001-96.

Termos em que, pede e espera o imediato **PROVIMENTO**.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2017.


TERRA - EMPREE., PROJ. E CONST. LTDA
CNPJ: 02.011.111/0001-29
JARSSON EDUARDO CRUZ COELHO
CPF: 904.374.702-53
RG.: 822026 SSP/RO